

O DOLO ESPECÍFICO NOS CASOS DE INJÚRIA RACIAL¹

THE SPECIFIC DOLUS IN CASES OF RACIAL INJURY

Henrique Veras Fernandes Pimenta²

João Marcos Andrade de Lima³

Prof Orientadora. Islamara Costa⁴

Resumo: O estudo aborda sobre a relevância do ordenamento jurídico com relação a necessidade de coibição de casos como racismo e injúria racial, permitindo entender ao longo do texto que a pesquisa é relevante porque aponta como que o cenário de preconceito ainda é amplamente difundido no Brasil, mesmo frente a leis que buscam desmistificar a ideia de que ser preto é sinônimo de incapaz ou mesmo fragilidade frente aos demais sujeitos da sociedade. Percebe-se que, apesar do território nacional ser povoado por etnias distintas ainda existe a percepção de que algumas pessoas, apenas pela cor da pele não devam ser tratados com a mesma dignidade que os demais. Neste sentido, a pesquisa tem por objetivo investigar a eficácia das normas de racismo e injúria-racial no Brasil. Para tanto, realiza-se um estudo de pesquisa bibliográfica, fazendo uso de leis, jurisprudências, artigos e afins para desenvolver a ideia de que o Brasil ainda precisa encontrar um meio de coibir o racismo em seu território. O texto esclarece que esse cenário tem feito diversas vítimas, sobretudo, crianças e adolescentes, que no contexto escolar, principalmente, passam a sofrer com *Bullying* por causa de sua cor. A pesquisa aponta a Lei n° 7716/89 como fundamental para reafirmar que o racismo é crime. Por fim, identifica-se que o ordenamento jurídico ainda não consegue coibir essa prática no país, sobretudo, porque as leis são passíveis de interpretação e os juízes, que na maioria das vezes são brancos, intercedem por aqueles que estão sendo criminalizados, levando o cenário de racismo para um outro contexto.

Palavras-chave: Injúria racial. Ordenamento jurídico. Racismo.

Abstract: The study addresses the relevance of the legal system in relation to the need to prevent cases such as racism and racial injury, allowing us to understand throughout the text that the research is relevant because it points out how the scenario of prejudice is still widely spread in Brazil, even against laws that seek to demystify the idea that being black is synonymous with incapable or even fragility in the face of other subjects in society. It is noticed that, despite the national territory being populated by different ethnicities, there is still the perception that some people, because of their skin color, should not be treated with the same dignity as others. Thus, the research aims to investigate the effectiveness of racism and racial slurs in Brazil. Therefore, a bibliographic research study was made, using laws, jurisprudence, articles etc., to develop the idea that Brazil still needs to find a way to curb racism in its territory. The text clarifies that this scenario has caused several victims, especially children and adolescents, who in the school context, mainly, start to suffer from bullying because of their color. The research points to Law n° 7716/89 as fundamental to reaffirm that racism is a crime. At last, it is identified that the legal system is not able to curb this practice in the country, above all, because the laws are open to interpretation and the judges, who are mostly White people, intercede for those who are being criminalized, leading to the scenario of racism to another context.

¹ Artigo apresentado à Universidade Potiguar, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito, em 2022.

² Graduando em Direito pela Universidade Potiguar – E-mail: henrique.veras40@live.com

³ Graduando em Direito pela Universidade Potiguar – E-mail: Joaomarcosandlima@gmail.com

⁴ Mestranda em Psicologia, pela Universidade Potiguar, Especialista em Direito Tributário pela Faculdade Anhanguera e Docente da Faculdade de Direito, na Universidade Potiguar.

Keywords: Racial injury. Political ordering. Racism.

1 INTRODUÇÃO

O racismo é um conjunto de ideias enfraquecidas, com relação a questões que envolve raça e cor de pele. Por mais que esse seja um assunto devidamente explicado, sob a impossibilidade de ocorrência, ainda é amplamente apresentado em meio a sociedade. É interessante destacar que, sobretudo, no Brasil, onde a miscigenação povoa o território, ainda exista e se perpetue esse crime de intolerância, nos mais diversos sentidos.

O crime de racismo, apresenta-se por meio da Lei n ° 7716/89, sendo esta reconhecida pela Constituição Federal (CF, 88) como um cenário inafiançável e imprescritível. Trata-se de garantir a liberdade de todos, sendo estes um direito fundamental de qualquer sujeito. Importante salientar o garantir, pois não é incomum uma pessoa racista cometer assédio e violência física, apenas pelo fato de outro indivíduo ser diferente de si, sobretudo, quando falamos sobre o tom de pele.

Mas, mesmo existindo lei para a questão do racismo e consequentemente penalidades, não é incomum identificar casos na fila da padaria, nas escolas, nas festas, nas igrejas e afins, fazendo-se necessário a identificação desses sujeitos e consequente denúncias sobre seus atos. Importante considerar que a denúncia não necessariamente precisa partir daquele que foi agredido, mas por qualquer indivíduo que tenha presenciado o caso.

Estes problemas relacionados a cor dos indivíduos, caracterizando-os como menores é apresentado na sociedade, de forma mais agressiva, como injúria racial, estando está prevista na Lei 7716/2012, que dispõe sobre. A injúria racial é prevista no Código Penal, especificamente no artigo 140, e discorre sobre a ofensa a dignidade de um indivíduo, prevendo pena de reclusão de 1 a 6 meses ou multa aquele que cometer o crime.

Compreende-se que a pesquisa é relevante porque para a sociedade precisa ainda reconhecer alguns pontos acerca do cenário, visando conseguir defender nesses casos assim como defender aqueles que estão a seu entorno. Para o campo acadêmico, vê-se a importância de estudar esse tema, porque o racismo e a injúria racial tem se apresentado ainda mais presente na sociedade, sobretudo, quando

identifica-se esse problema, em rede nacional, durante a transmissão de esportes, por exemplo.

Para atingir as metas, usou-se a pesquisa de diretório através do uso de outros livros periódicos, artigos e mídia (revistas, boletins informativos, jornais) e outras ferramentas de pesquisa em sites, documentos de pesquisa de leis, comentários, comentários e ordenanças são encontrados em arquivos, Bibliotecas públicas ou privadas ou privadas, esses documentos apresentarão pesquisas sobre os jogos olhar de alguns autores, relacionados ao tratamento igual para pessoas de diferentes raças.

Percebe-se que o uso de informações abandonará a extração de informações específicas que corrijam a solução do problema proposto, seja usando perspectivas específicas, conforme em caso de pesquisa escolar, ou use metas de doutrina e *websites* para a pesquisa de indexação.

Entendendo esse cenário, a pesquisa busca responder ao seguinte problema de pesquisa: as normas que defendem o racismo e a injúria-racial presentes no ordenamento jurídico brasileiro são eficazes para coibir a prática do crime no Brasil?

Com relação aos objetivos, o geral busca investigar a eficácia das normas de racismo e injúria-racial no Brasil. No que tange aos específicos, estes visam: avaliar o crime de racismo na CF/1988; pesquisar o crime de racismo nas legislações infraconstitucionais e; compreender as consequências processuais do crime de racismo.

O artigo divide-se em três partes distintas, sendo que o primeiro capítulo aborda sobre as considerações racistas na CF/88. Enfatiza-se ainda acerca da diferença de criminosos racistas e lesões raciais.

No segundo capítulo, será apresentado o racismo na lei do vírus, inclusive através da análise de direito 7.716/89, determinando crimes devido a cepas de raça e cor. Neste ponto, é também a diferença de criminosos racistas e lesões raciais.

Já no terceiro e último capítulo, será esclarecido as consequências do processo de racismo, por meio de análise da diferença ao redor (em) a eficácia dos padrões do racismo, apresentando lesões no sistema legal interno para determinar se eles estão praticando ofensa ou não, e enfatizando o atual índice de taxa de mortalidade preta e discriminação racial, além do impacto do racismo na sociedade brasileira.

2 EFICÁCIA DAS NORMAS DE RACISMO E INJÚRIA-RACIAL NO BRASIL

Sabe-se que o racismo no Brasil ainda é devidamente presente, porque o próprio país demorou consideravelmente para ofertar a liberdade as pessoas escravizadas. Neste sentido, nota-se que existe um enraizamento de superioridade, sobretudo, em determinados contextos brasileiros, ou seja, junto a algumas populações. Rafael Souza Rachel (2015) destaca que faz 127 anos que a escravidão foi abolida em território brasileiro, porém a presença desse cenário ainda é devidamente enraizada, nas falas, nos posicionamentos, sobretudo empresariais, entre outros.

Ricardo Westin (2020) enfatiza que ainda encontra-se intenso preconceito com as pessoas de cor, e esse cenário fica evidente quando as oportunidades não contemplam o mesmo peso para pretos e brancos. O autor destaca que a desigualdade, que se apresenta principalmente junto a população preta é fruto dessa falta de oportunidade, gerando consequências discriminatórias entre a população. O mesmo evidencia que essa falta de possibilidades, gera efeitos e estes relacionam-se ao fato da pouca ou nenhuma qualidade de vida obtida pelo indivíduo preto em território nacional, que apresenta-se como uma pessoa pobre, violentada e humilhada.

Compreende-se que a CF/88 discorre sobre as penalidades direcionadas a aqueles que cometem o racismo, porém nem sempre o mesmo encontra-se dentro da tipicidade apresentada pelo registro da CF/88, sendo necessária uma ampliação ainda mais contundente acerca do contexto que se apresenta intenso, que é o caso do racismo e também da injúria racial. Neste sentido, cabe abordar o que se apresenta na CF/88 acerca do racismo. No art. 4 da CF/88 é enfatizado que entre seus princípios de relações internacionais estão o “VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo” e ainda discorre sobre em seu art. 5, que enfatiza dos direitos e garantias fundamentais, discorrendo que “XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. (BRASIL, 1988, p.02-04).

2.1 DA DIFERENÇA ENTRE O RACISMO E A INJÚRIA-RACIAL

Analizadas as normas infraconstitucionais que ao longo dos anos buscaram defender a igualdade de tratamento para todos, indistintamente, e repreender os autores de atos discriminatórios baseados no preconceito de raça e cor, avaliar-se-á, neste item a diferença existente entre os crimes de racismo e injúria racial.

A diferenciação que almeja realizar, proporcionará aos leitores a correta interpretação de práticas de violência física ou psicológica que venham a presenciar, de modo que será possível identificar quando o autor da infração comete crime de injúria racial e quando cometerá racismo. Especialmente pelo fato de que o crime de racismo como já fora mencionado, é considerado mais grave e portanto contém características particulares, quais sejam, a imprescritibilidade e a inafiançabilidade.

Ao final do estudo e delimitadas as peculiaridades de cada um dos crimes, se conseguirá compreender o porquê do tratamento diferenciado imposto pelos legisladores, já que em tese ambos são cometidos levando-se em consideração o preconceito à raça ou à cor.

Como esclarece a Comissão de Igualdade Racial da OAB-SP, o racismo atinge a dignidade humana das pessoas que o sofrem, impedindo seu acesso a determinado local, ao trabalho, aos serviços de saúde ou assemelhados, se tratando de crime inafiançável e imprescritível. A injúria racial, por sua vez, atinge a honra subjetiva do agente, afetando seus valores morais e sua honra. Esta última trata-se de crime suscetível de fiança. (BRASIL, 2016).

Tal como explorado pela entidade, o crime de racismo se dirige a um grupo de indivíduos e atinge a dignidade humana das pessoas que o sofrem, dificultando ou impedindo seu acesso a determinados locais, que para os de outras raças são livres. A injúria racial, por seu turno, dirige-se a um indivíduo levando-se em consideração elementos particulares deste, atingindo sua honra subjetiva.

De modo complementar prescreve Calixto (2007) ao mencionar que o crime de injúria racial decorre da ofensa à dignidade ou ao decoro de um indivíduo específico, consistindo na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, sendo previsto para o crime no art. 140, §3º do Código Penal pena de reclusão de um a três anos e multa.

Como se extrai das palavras do autor, o crime de injúria racial se consuma com a ofensa à dignidade ou ao decoro de um indivíduo por razões de raça, cor, religião ou origem, nesse caso o ofendido é uma pessoa específica. Acerca da injúria racial vale discorrer:

O crime de injúria racial está previsto no Código Penal brasileiro, no artigo 140, § 3º, veja:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa (BRASIL, 1940, p. 43).

Sabe-se que todos os indivíduos saibam que racismo é crime, entretanto, aqueles que praticam o ato buscam acreditar que não serão penalizados neste sentido, sendo que acreditam que se trata de um cenário comum em território nacional, o que de todo não é uma inverdade.

Neste sentido, cabe lembrar alguns casos que viraram jurisprudência, acerca do conteúdo racismo. O primeiro caso apresentado discorre sobre um caso de racismo onde o criminoso precisou efetuar o pagamento de uma indenização.

0039207-85.2009.8.19.0066 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 07/03/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL Ementa: Apelação Cível. Ação indenizatória. Alegação autoral de que o réu, após ter se envolvido em briga em boate e de lá ter sido retirado, lançou pedra de dentro de veículo que veio atingir a cabeça do autor e de músico que estava em sua companhia na calçada. Afirma também que foi ofendido pelo réu com palavras racistas. Sentença de procedência parcial do pedido. Apelo de ambas as partes. Segundo o réu a fundamentação da sentença demonstrou parcialidade do julgador que, por ser negro, teria sido mais rigoroso com o demandando, considerando que se discute no feito que o réu teria ofendido o autor com dizeres racistas. Não ocorrência de suspeição do julgador. Hipótese não prevista no art. 145, do CPC. Não há nada que justifique que se entenda que o juiz prolator da sentença recorrida foi parcial. A decisão judicial está devidamente fundamentada, tendo sido indicados os fundamentos do convencimento do julgador. Não há que se falar em nulidade de citação. Antes da realização da citação por edital tentou-se localizar o réu, inclusive com a expedição de ofícios ao Conselho Regional de Medicina (considerando que o réu teria cursado medicina) e ao Juízo Criminal (onde tramitou o processo criminal sobre os fatos em questão). Solicitou-se, ainda, o endereço do réu através do INFOJUD e BACENJUD. Réu que estava em lugar ignorado. Aplicação do art. 231, II, do CPC/1973, vigente quando da citação por edital. Valor da indenização por danos morais que deve ser estabelecido pelo julgador de acordo com as peculiaridades do caso em concreto e dos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Alto grau de culpabilidade do réu. Quem atira uma pedra de um veículo em movimento assume o risco de atingir pessoas, inclusive de ocasionar lesão corporal de natureza grave ou até a morte das mesmas. Caráter punitivo do dano moral. Mesmo que se entenda que as injúrias raciais foram comprovadas, o valor da indenização por danos morais não deve ser aumentado. Valor da indenização que já foi fixado em patamar elevado. Em se tratando de dano moral, o termo inicial é a data da decisão que fixou a indenização, nos termos dos verbetes sumulares nº 97, do TJERJ, e nº 362, do C. STJ. O termo inicial dos juros de mora se dá a partir do evento danoso, como estabelecido pela sentença, em consonância com o disposto no ar. 398, do Código Civil. Primeiro apelo a que se dá parcial provimento para determinar como termo inicial da correção monetária a data do arbitramento

da indenização por danos morais. Segundo apelo a que se nega provimento. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 07/03/2017 (BRASIL, 2017, *online*).

Nota-se que não se trata de uma medida devidamente eficaz para os danos morais que são causados frente ao sujeito, entretanto trata-se de um caso onde o agressor não fica sem punição, aumentando as chances da sociedade identificar que o racismo não é mais uma questão de brincadeira. Ou seja, que permite vulnerabilidade junto ao sujeito que é agredido, pelo contrário, trata-se de um processo onde o sujeito é punido, ou por meio de multa e/ou reclusão, como já mencionado.

3 ANÁLISE DE DIREITO 7.716/89

Fazendo uma análise da lei 7.716/89, é interessante destacar que ela discorre sobre crimes que são resultantes de um preconceito ou discriminação, seja de etnia; raça; religião ou cor. Ou seja, há uma grande lista taxativa que estão inclusas nesses termos, e fazem com que essas condutas sejam consideradas pejorativas e discriminatórias. A lei supracitada possui tipos penas que são separados por limitações tendo em vista que eles apresentam características semelhantes entre si (PIRES, 2018).

Esses limites são divididos em:

Limitações laborativa: compreende os crimes dos artes. 3º, 4º e 13º Limitação à obtenção de serviços e bens: verificada nos tipos previstos nos artes. 5º, 7º, 8º, 9º e 10; Limitação à livre locomoção: prevista nos art. 11 e 12 e também nos artes. 5º, 7º, 8º, 9º, 3º, 10º no que tange ao impedimento de acesso – puro e simples – aos locais ou estabelecimentos neles especificados. Limitação educacional: observada no art. 6º. Limitação à integração familiar e social: estabelecida no crime tipificado no art. 14 (SANTOS, 2010, p. 20)

Em tese, os artigos que constroem as leis de discriminação racial possuem itens centrais, e esses itens são derivados de condutas tipificadas e das suas referentes penas. Desses componentes compreendem ações particulares que consistem em impedir; negar; obstar ou recusar.

Em seu art. 1º, a lei 7.716/89 de modo categórico expõe que o preconceito e a discriminação racial são estritamente proibidos, e, aqueles que realizarem essa prática sofrerão com punições de acordo com a lei. No art. 3º prevê que o indivíduo

que impedir ou dificultar a inclusão de outro indivíduo no serviço público por motivos raciais, também sofrerá punições sujeito a pena de reclusão (BADARÓ, 2018).

O art. 4º é relacionado a entrada em vagas dentro do setor privado, que, ao contrário das interpretações gerais, tanto os verbos negar como obstar, são direcionados ao tratamento diferente conduzido ao candidato, sendo assim, não se aplica nesse artigo aquele que por preconceito, impossibilite o candidato a concorrer a vaga ofertada (FERREIRA *et al.*, 2021)

No art. 5º estão inclusos os verbos recusar; negar ou impedir na ação de atender um indivíduo de modo preconceituoso dentro de um local comercial. Nesse determinado caso, para que seja aplicada a punição, é necessário apenas que aconteça o impedimento ou a recusa do acesso ao local (PIRES, 2018).

Em seu art. 6º fica claro que a partir do momento que um indivíduo realiza o impedimento ou nega uma inscrição dentro de um estabelecimento (privado ou público) de qualquer grau de ensino ocorre a aplicação da pena, porém, para que esta seja aplicada, é preciso que existam provas (MARTINS, 2020).

O art. 8º é um complemento ao anterior, comentando sobre o impedimento de um indivíduo a um atendimento dentro de estabelecimentos que são abertos para o público. O art. 12º incrimina uma ação de discriminação relacionada ao embarque dentro de um meio de transporte ou uma ação que impeça esse acesso (FERREIRA *et al.*, 2021).

É interessante comentar sobre o art. 14º, pois ele trata sobre o impedimento de casamento, convivência social ou familiar, fazendo com que quem o pratique fique sujeito a pena de reclusão (BADARÓ, 2018).

Destarte, embora a lei não tenha especificado trata-se do casamento civil ou religioso, em tendo a expressão significado técnico-jurídico há muito enraizado, dúvida não há que, no caso, refere-se somente ao previsto no direito positivo. O casamento religioso realizado com efeitos civis também se vê aqui abarcado por ser também reconhecido com tal. Cometem o delito, por exemplo, os pais que não dão autorização para o casamento de filha menor, desde que, obviamente, movidos por preconceito ou discriminação previsto no art.1º da Lei Antidiscriminação. (SANTOS, 2010, p. 25)

O artigo 20 é mais abrangente em relação ao preconceito, pois ele faz jus a todos os verbos supracitados, sendo assim, ele tem como objetivo englobar todos eles junto à lei 7.716/89. Outro ponto importante para ressaltar da lei são seus parágrafos

1º e 2º onde falam sobre a disseminação do preconceito através de propagandas e meios de comunicação.

3.1 DA (IN) EFICÁCIA DAS NORMAS DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL NO BRASIL

Como avaliado nos itens anteriores foram atribuídas ao crime de racismo as condições de imprescritibilidade e inafiançabilidade na tentativa de reprimir práticas lesivas aos direitos de pessoas pretas. Resta saber se o disposto no texto constitucional e nos dispositivos infraconstitucionais, são suficientes para combater as práticas racistas no Brasil.

Ressalta Santos (2013, p. 237) a importância de se dar atenção para:

[...] a dificuldade na aplicação da Lei no 7.716/1989 e para a tendência da Justiça brasileira a ser condescendente com as práticas discriminatórias, dificilmente condenando um branco por discriminação racial. Com efeito, uma análise do racismo por meio do Poder Judiciário poderia levar à falsa impressão de que, no Brasil, tais práticas não ocorrem. A maioria das denúncias de crimes de preconceito e discriminação racial não se converte em processos criminais e, dos poucos processados, um número ínfimo de perpetradores dos crimes é condenado. A falta de uma investigação diligente, imparcial e efetiva, a discricionariedade do promotor para fazer a denúncia e a tipificação do crime – que exige que o autor, após a prática do ato discriminatório, declare expressamente que sua conduta foi motivada por razões de discriminação racial – são fatores que contribuem para a denegação de justiça e a impunidade no que diz respeito aos crimes raciais.

Para o autor, há certa dificuldade de se aplicar no caso concreto os preceitos estabelecidos pela Lei nº 7.716/89, isso porque há por parte dos Tribunais a tendência de ser condescendente com práticas discriminatórias, sendo limitados os casos em que houve a condenação de uma pessoa branca por discriminação racial.

Dessa forma, uma avaliação criminal por parte das autoridades judiciárias pode mostrar que no Brasil não existem práticas racistas. O autor argumenta que a maioria das queixas são apresentadas por delitos, algumas são convertidas em processos criminais e o número de pessoas condenadas é muito baixo. Santos (2013) acrescenta que a baixa taxa de condenação decorre da falta de imparcialidade, objetividade e eficiência nas investigações e do poder discricionário do promotor encarregado de relatar e caracterizar o crime, levando à negação da justiça e não punir o infrator.

Silva *et al.*, (2010), argumentam que a aplicação da lei pelo Tribunal decorre de uma incompreensão de supostos avanços na lei. Como resultado, foi criticado se a lei antirracismo seria ineficaz ou se não foi aplicada como pretendido. No que se refere ao poder judiciário, muitas vezes é mencionado que os juízes, em sua maioria brancos, não serão capazes de compreender as questões raciais enfrentadas pela sociedade brasileira ou podem até adotar uma postura discriminatória. (SERTÃO, 2019).

É evidente que existe uma má-aplicação da legislação quanto as questões raciais. Sabendo disso, surgiram duas hipóteses, ou de que a lei antirracismo não estava funcionando como esperado, ou não foi aplicada adequadamente. Compreende-se que esse desconhecimento da lei pode estar relacionado ao fato de que os juízes não conseguem entender as questões raciais que a sociedade brasileira vive ou aplica atitudes racistas. Cabe destacar que o direito penal não faz magia, muito menos quando se trata de preconceito. Sua função também não é melhorar as pessoas, mas evitar que os cidadãos se prejudiquem (FIGUEIREDO; CRUZ, 2020).

Pelo que o autor expôs, pode-se afirmar que a previsão da lei sobre o crime é inútil, sem a sua correta interpretação, pois a mera existência da norma não é suficiente para impedir novas ataques. Portanto, é fundamental que os intérpretes e adotantes da norma estejam atentos às circunstâncias em que os fatos ocorreram e tenham a sensibilidade necessária para reconhecer o problema racial que o Brasil enfrenta.

4 AS CONSEQUÊNCIAS DO PROCESSO DE RACISMO

O racismo compreende diversas consequências para as pessoas que sofrem com o preconceito. De acordo com Santos (2019), existem diversas formas para se apresentar o preconceito, estando entre eles principalmente o conhecido por velado, e que aparece as vezes, por meio de uma fala pejorativa e que tende a constranger a pessoa preta. O autor discorre que não é incomum observar esse cenário, aumentando as problemáticas de violência, já que na maioria das vezes quando o ofendido pergunta sobre o comentário maldoso, o outro geralmente age com agressividade como resposta.

Freitas (2002) enfatiza que ainda na escola os sujeitos já dão indícios de que estão se tornando uma pessoa com preconceito racial, por meio do afastamento físico

de pessoas pretas ou por usar atributos de “brincadeira” para efetivar comentários que dificulta a vivência do sujeito ao mesmo espaço. Neste sentido, percebe-se que desde cedo é possível desmistificar esse cenário, minimizando problemas futuros para o agressor e seu agredido.

Um dos maiores problemas com relação ao racismo, sobretudo, quando acometendo crianças e adolescentes, relaciona-se ao fato do suicídio. Existem fatores específicos que levam os sujeitos ao suicídio, estando entre elas “a) o não lugar, b) ausência de sentimento de pertença, c) sentimento de inferioridade, d) rejeição, e) negligência, f) maus tratos, g) abuso, h) violência, i) inadequação, j) inadaptação, k) sentimento de incapacidade, l) solidão, m) isolamento social” (BRASIL, 2018, p. 09).

Neste sentido, percebe-se que o enfrentamento junto ao ordenamento jurídico acerca do racismo não se trata apenas de casos isolados, mas necessários de serem discutidos, por causa de sua amplitude e crescimento nos últimos anos.

É relevante destacar que quando o Estado não se posiciona ocorre, principalmente um problema de negação do indivíduo para consigo mesmo, pois passa a entender que suas características físicas incomodam a sua comunidade. Dessa forma, pode-se dizer que “[...] o racismo que o negro sofre passa pela cor de sua pele [...]” (SANT’ANA, 2005, p. 59).

Ou seja, o ordenamento jurídico precisa atuar para resguardar a vida desses indivíduos, sabendo que a questão não é apenas a cor da pele, mas a cultura destes, sua origem e como o próprio país tratou seus descendentes, conforme amplamente é apresentado nos livros de história.

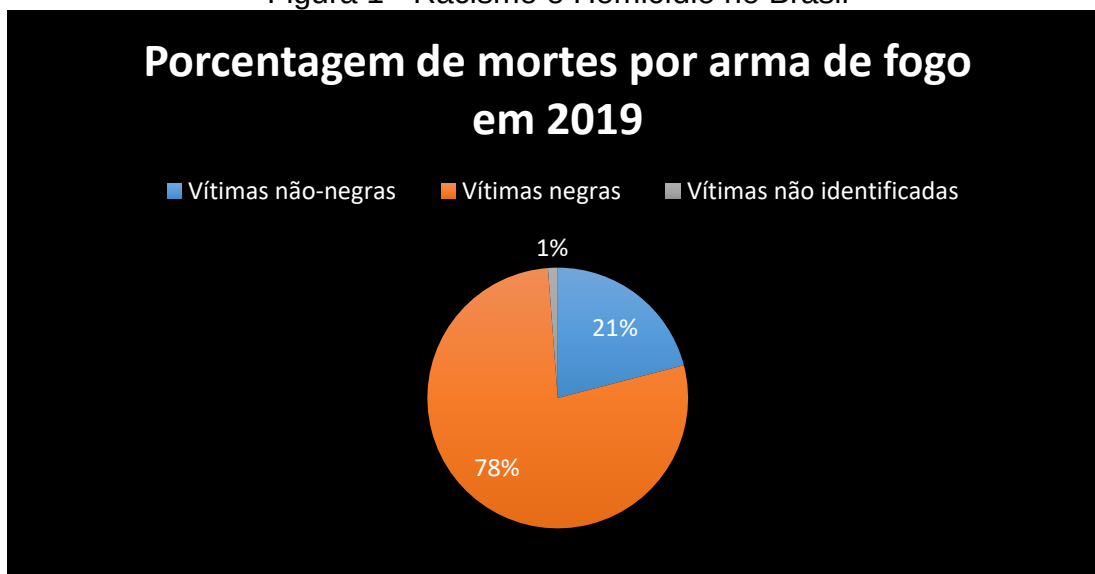
4.1 ÍNDICE DE TAXA DE MORTALIDADE PRETA E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

O homicídio foi naturalizado no Brasil de acordo com os últimos dados encontrados dos anos de 2017 a 2021 (SISMMAC, 2020). O site de notícias Sismmac, em 2020, postou uma reportagem onde coloca que, no ano de 2017, 75,5% das pessoas que foram assassinadas no país, eram pretas (SISMMAC, 2020).

Traduzindo essa porcentagem em números, estima-se que seja cerca de 49.524 vítimas. A população preta é a maior do Brasil, representa 56% dos 212 milhões de habitantes, contudo, também é a que sofre mais em termos de discriminação, racismo e violência (WERMUTH; MARCHT; MELLO, 2020).

Em 2019, dos 30 mil assassinatos que aconteceram no Brasil, 78% foram contra pessoas pretas (PORTO, 2021). Esses números e taxas são representações de uma tragédia nacional que vem ganhando mais força nas últimas décadas, e o que mais causa incômodo é o fato de que essas mortes assolam uniformemente os jovens que são pretos e com baixa escolaridade.

Figura 1 - Racismo e Homicídio no Brasil



Fonte: Ministério da Saúde (2019)

Em uma pesquisa realizada pela base de dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde, aponta que os homens pretos são as principais vítimas, apresentando 75% da porcentagem de mortes, contra 19% de homens não pretos (SILVA, 2019)

Quando o autor supracitado fala em arma de fogo e em mortes causadas por elas, os adolescentes pretos, que estão entre 15 a 29 anos de idade sofrem com a realidade de homicídios, tornando-se mais vulneráveis, realidade que fica explícita quando eles representam 61% das mortes de jovens pretos, contra 31% dos jovens não-pretos.

Esse fato coloca em pauta a discussão acerca da democracia racial que é defendida por alguns indivíduos afirmando de que, no Brasil, não há racismo. Acompanhando esse pensamento, a discriminação pela etnia e cor, ao inverso do que ocorre nos Estados Unidos, seria algo sem importância, por isso, não anularia as

oportunidades das pessoas pretas, e, muito menos, impediria que eles seguissem carreiras promissoras (PESTANA; FABER, 2021)

Os cidadãos que defendem que a democracia racial apresenta que a desigualdade nas mortes que ocorrem no Brasil são registros de questões voltadas apenas para o social, ou seja, pessoas pretas morrem em maior quantidade, mas, não pela cor da pele, mas sim por serem pobres (WERMUTH; MARCHT; MELLO, 2020).

Esse pensamento é um reflexo da sociedade atual brasileira, valendo ressaltar que essa ideia não é compartilhada de forma generalizada, apenas por outros indivíduos que entendem o que acontece, pois já passaram pelas situações de preconceito e discriminação (SILVA, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao cenário que foi apresentado ao longo do texto, pode-se entender que a pesquisa atendeu aos seus objetivos, assim como respondeu a seu problema de pesquisa.

Isto ocorre quando percebe-se que as normas que defendem o racismo e a injúria-racial presentes no ordenamento jurídico brasileiro são eficazes para punir a prática do crime no Brasil, entretanto, nem sempre com a mesma problematização que sofre o agredido, permitindo que as dificuldades diante desse contexto se mantenham, ou seja, não coíbe.

Ao longo do texto, é possível perceber que esse é um cenário que se perpetua, sobretudo, quando identifica-se que desde crianças esse problema já é existente. Esse contexto se apresenta a partir do momento em que é possível identificar índices de suicídios em situação elevada, entre o público de crianças e adolescentes.

Pode-se enfatizar a importância do estudo da Constituição Federal/88 e outras leis no contexto escolar, visando que desde cedo as pessoas saibam sobre o que é aceitável e o que não dentro de nosso território, desmistificando o princípio de que o cenário do racismo assim como outros são aceitáveis.

A pesquisa é relevante porque permite ainda entender as diferenças entre injúria racial e racismo, sendo que ambos os conceitos tendem a ser amplamente confundidos. Assim como auxilia no entendimento de que as leis contra o racismo são existentes, mas quem aplica essas leis usa da interpretação que deseja, o que nem

sempre permite efetivar o cenário ideal esperado pela sociedade, que é o cuidar das pessoas, de forma igualitária.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Tatiana. Criminalização do discurso de ódio e liberdade de expressão: uma análise do art. 20 da Lei 7.716/89 sob a perspectiva da teoria do bem jurídico. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 145, p. 531-569, 2018.

BOEHM, Camila. **Negros enfrentam mais dificuldades que brancos no mercado de trabalho, diz MPT**. 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-11/negros-enfrentam-maisdificuldades-que-negros-no-mercado-de-trabalho-diz-mpt>. Acesso em: 13 nov. 2018.

BRASIL. Comissão de Igualdade Racial OAB-SP. **Injúria Racial e Racismo Não!** 2016. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes-antiores/igualdade-racial/cartilhas/Racismo%20e%20Injúria%20Racial%20-%20CARTILHA%20AGORA%20FINALIZADA.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa e ao Controle Social. **Óbitos por suicídio entre adolescentes e jovens negros 2012 a 2016**. Universidade de Brasília, Observatório de Saúde de Populações em Vulnerabilidade – Brasília: Ministério da Saúde, 2018.

BRASIL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **O racismo é prática que atravessa nosso sistema de justiça, destaca PFDC durante conferência nacional da igualdade racial**. 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/201co-racismo-e-pratica-que-atraversa-nossosistema-de-justica201d-destaca-pfdc-durante-conferencia-nacional-da-igualdaderacial>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. **0039207-85.2009.8.19.0066 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a)**. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 07/03/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/2626736/racismo.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2022.

CALIXTO, Clarice Costa. **Breves reflexões sobre a imprescritibilidade dos crimes de racismo**. 2007.

FERREIRA, Aldo Pacheco *et al.* Avaliação das ações jurídicas no enfrentamento ao racismo no brasil: revisão sistemática da produção científica, 1989-2020. **Interfaces Científicas-Humanas e Sociais**, v. 9, n. 2, p. 555-571, 2021.

FIGUEIREDO, Beatriz Ferreira; DA CRUZ, Maria José Amorim. Racismo recreativo e injúria racial: uma análise jurisprudencial do animus jocandi. **Revista Estudantil Manus Iuris**, v. 1, n. 2, p. 199-213, 2020.

FREITAS, Ilza Cristina Gonçalves. **O preconceito racial e suas consequências no universo escolar**. Curitiba, 2002. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/66977/E%20-%20ILZA%20CRISTINA%20GONCALVES%20FREITAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 mai. 2022.

MARCÃO, Renato. **Racismo ou injúria racial?** 2006. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12500-12501-1-PB.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2018.

MARTINS, Rosana dos Santos. Democracia e o crime de ódio no Brasil: uma análise do Projeto de Lei de nº 7.582/2014. **Serviço Social em Perspectiva**, v. 4, n. Especial, p. 711-721, 2020.

MARCÃO, Renato. **Racismo ou injúria racial?** 2006. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12500-12501-1-PB.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2018.

MATOS, Camila Tavares de Moura Brasil; SANTOS, Gislene Aparecida dos. **A percepção da injúria racial e racismo entre os operadores do direito**. 2016. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

MELO, Rúrion Soares; SILVA, Felipe Gonçalves; DE ASSIS MACHADO, Marta Rodrigues. A esfera pública e as proteções legais anti-racismo no Brasil. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, n. 16, p. 95-116, 2010.

PESTANA, Yasmin Oliveira Mercadante; FABER, Rafael de Paula Eduardo. **M8– Quando a morte socorre a vida-Racismo e desaparecimento forçado de pessoas**. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, p. 167, 2021.

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos. **SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018.

PORTO, Douglas. Negros representam 78% das pessoas mortas por armas de fogo no Brasil. **CNN Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/negros-representam-78-das-pessoas-mortas-por-armas-de-fogo-no-brasil/>. Acesso em: 30 mai. 2022.

RACHEL, Rafael Souza. O trabalho escravo contemporâneo após 127 anos da abolição da escravatura. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://rafaelsouzarachel.jusbrasil.com.br/artigos/219916044/o-trabalho-escravo-contemporaneo-apos-127-anos-da-abolicao-da-escravatura>. Acesso em: 20 mai. 2022.

RODRIGUES, Denise Carvalho dos Santos; SILVA, Marcia Regina de Lima. **Experiências de injúria racial e preconceito/discriminação em novos contextos sociais**: um estudo sobre os boletins de ocorrência e os relatos de crimes raciais registrados na 2ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Raciais e de Delitos de Intolerâncias (DECRADI/SP). 2017. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

SANT'ANA, Antônio Olímpio de. **História e conceitos básicos sobre racismo e seus derivados**. In: MUNANGA, Kabengele (Org.). Superando o Racismo na escola. 2 ed. Brasília, DF; Ministério da Educação/Secretaria de Educação Continuada, 2005. p. 39- 67.

SANTOS, Elaine de Melo Lopes dos. **Racismo e injúria racial sob a ótica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/6726/3518.pdf?sequence>. Acesso em: 20 mai. 2022.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Edições Câmara, 2013. p. 237

SANTOS, Tahinan da Cruz. As consequências da escravidão na história do negro no Brasil. **Diamantina Presença**, v. 2, n. 1, p. 47-57, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/7381-Texto%20do%20artigo-19495-1-10-20191104.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2022.

SANTOS, Crhistiano Jorge. **Crimes de preconceito e discriminação**. 2. ed. São Paulo: Ed.Saraiva, 2010

SERTÃO, Silvane Antônio de Oliveira. **Da (in) eficácia das normas antirracismo no Brasil**. 2019. Disponível em: <http://45.4.96.19/handle/aee/17710>. Acesso em: 25 mai. 2022.

SISMMAC. **A cada 23 minutos morre um jovem negro no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://sismmac.org.br/noticias/10/alem-dos-muros-da-escola/8938/a-cada-23-minutos-morre%20um-jovem-negro-no-brasil>. Acesso em 27 de Maio de 2022.

SILVA, Edson Douglas Barreto; CARDOSO, Fernando da Silva. “Favela ainda é senzala João”-Violência e morte de pessoas negras no Brasil: uma leitura sociojurídica crítica. **Revista Ciências Sociais em Perspectiva**, v. 18, n. 34, p. 1-31. 2019.

WESTIN, Ricardo. **Negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista, dizem especialistas**. Agência Senado, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas>. Acesso em: 20 mai. 2022.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MARCHT, Laura Mallmann; MELLO, Letícia. **Necropolítica**: racismo e políticas de morte no Brasil contemporâneo. *Revista de Direito da Cidade*, v. 12, n. 2, p. 1053-1083, 2020.

